
LEGISLAÇÃO MENORISTA, ADOLESCENTE INFRATOR, GEOGRAFIA: REFLEXÕES INICIAIS

MINOR LEGISLATION, ADOLESCENT OFFENDER,
GEOGRAPHY: INITIAL THOUGHTS

LÉGISLATION MINEURE, DÉLINQUANT ADOLESCENT,
GÉOGRAPHIE: PREMIÈRES RÉFLEXIONS

Herivelton Pereira Pires¹
Adriany de Ávila Melo Sampaio²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo fazer reflexões sobre o desenvolvimento da Legislação brasileira Menorista e seus desdobramentos em relação à sanção imposta ao público infantojuvenil. Para isso, utilizou-se pesquisa doutrinária sobre os códigos penais e decretos normativos que apontam as punições dadas às crianças e aos adolescentes. Destacaram-se as legislações e suas aplicações sob a responsabilização criminal e as incursões impostas. Neste sentido, a inserção de uma dimensão cronológica foi essencial para apresentar o trajeto histórico até a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os encaminhamentos das medidas executadas atualmente.

Palavras-chave: Jovem Infrator. Políticas Públicas. Socioeducação. Cidadania.

ABSTRACT: In this article, the objective is to reflect on the development of the Brazilian minor legislation and its consequences in relation to the sanction imposed on the youth public. Therefore, it used doctrinal research on penal codes and normative decrees that discerned punishment of children and adolescents. The legislation and its applications under criminal responsibility and the incursions imposed were highlighted. In this sense, the insertion of a chronological dimension was essential to present the historical path until the implementation of the Child and Adolescent Statute and the guidelines for the measures currently being implemented.

Keywords: Juvenile Offender. Public Policies. Socio-education. Citizenship.

RÉSUMÉ: Dans cet article, l'objectif est de réfléchir sur le développement de la législation brésilienne sur les mineurs et ses conséquences par rapport à la sanction imposée au public des jeunes. Pour cela, il a utilisé une recherche doctrinale sur les codes pénaux et les décrets normatifs qui discernent la punition des enfants et des adolescents. On a mis en évidence la

¹ Doutorando em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia. Bolsista Capes. E-mail: heriveltonmusic@gmail.com.

² Docente da graduação e pós-graduação do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: adrianyavila@gmail.com.

Artigo recebido em março de 2021 e aceito para publicação em junho de 2021.

législation et ses applications en matière de responsabilité pénale et les incursions imposées. En ce sens, l'insertion d'une dimension chronologique était essentielle pour présenter le parcours historique jusqu'à la mise en œuvre du Statut de l'Enfant et de l'Adolescent et les lignes directrices des mesures actuellement mises en œuvre.

Mots clés: Délinquant juvénile. Politiques publiques. Socio-éducation. Citoyenneté.

INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento deste artigo, utilizamos bibliografias referentes ao desenvolvimento da Legislação brasileira Menorista e seus desdobramentos em relação à sanção imposta ao público infantojuvenil, formatando seus fundamentos teóricos. As pesquisas foram realizadas usando livros e artigos encontrados na Internet e publicados em eventos acadêmicos, revistas acadêmicas e portais do governo federal. Também foi feita uma pesquisa doutrinária, com o propósito de avaliar a evolução do direito da Criança e do Adolescente. Destacaram-se, ainda, certas particularidades em cada código legislativo, como a idade de responsabilização criminal e as medidas impostas. Refletir sobre a Socioeducação como uma possibilidade de reinserção social do Adolescente que cometeu atos infracionais perpassa pela contextualização do seu meio social e cultural, como também pelo grau de acesso aos recursos básicos que fomenta uma construção cidadã. Por isso, o contexto vivido pelo jovem que comete alguma prática delituosa deve ser analisado, pois a vulnerabilidade pode determinar a prática do ato infracional.

Nesse sentido, é preciso alertar a sociedade que o acesso à saúde, educação de alta qualidade, moradia adequada, lazer, esporte, cultura e ao mínimo necessário para a sobrevivência são fundamentais para manter o adolescente longe da prática do ato infracional. Toda criança e adolescente, conforme é previsto no artigo 227 da Constituição brasileira, têm o direito de desfrutar de uma vida saudável, seja no seio familiar ou social. No entanto, a vulnerabilidade que muitos jovens estão expostos cria um ambiente desfavorável à promoção de uma vida digna. Nesse caso, é inerente que haja uma exacerbada violência que acirra um padrão discriminatório historicamente e socialmente construído.

A violência é, pois, manifestação do poder, expressão de como as relações sociais estão aqui organizadas. É exploração, opressão e dominação, mas não é somente força pura, é também ideologia e sutileza (SALES, 2007, p. 59).

A partir de Sales (2007), analisamos que a violência está impregnada no meio social e exerce fundamentalmente uma relação de poder. A violência marca o Território, delimita e provoca a discriminação.

Não se pode negar que, desde os tempos mais remotos, a violência tem sido usada como meio de manter o estado de sociabilidade que o imaginário coletivo acredita ser coeso. Por isso, é proposital não promover as condições socioeconômicas essenciais para a população obter uma vida digna.

Neste contexto, acredita-se que crianças e adolescentes que não possuem condições mínimas favoráveis à dignidade humana e proteção têm maior probabilidade de serem expostas a práticas violentas.

Os fatores econômicos não são razões suficientes para explicar a violência, mas é uma forma de mostrar como a sociedade estrutura seu nível de desigualdade social.

Segundo o IBGE (2018), o nível de desigualdade social no Brasil é bastante considerável, visto que 10% dos brasileiros mais ricos concentram a renda de quase metade da população nacional. Partindo dessa análise, podemos pensar nos diversos problemas que implicam na violência se expressam também na distribuição da renda (mundial e brasileira). A construção de relações sociais que demarcam uma hierarquização socioeconômica criada pela desigualdade encara a falta de políticas públicas e uma instabilidade que expõe a sociedade às mais diversas formas de violência.

O adolescente de baixa renda, nesse caso, se torna um alvo da desigualdade, tornando-se um possível infrator.

Muitos jovens estão buscando uma forma de promoção social com o crime e essa situação tende ser complexa, principalmente com a hegemonia do tráfico de armas e drogas no Brasil. E, mesmo que o Estado exerça funções de proteção e ao mesmo tempo supressão, criam formas de controle que podem ser extrapoladas e, ao invés de proteger, fomenta o ato da violência.

Dentro deste cenário, a formação pessoal, educacional e profissional dos adolescentes acautelados se torna um desafio, porque planejar as ações e condições necessárias para a promoção da reinserção social e profissional desse jovem é bastante complexa. Isso acontece, pois os agentes promotores da ressocialização podem ser impulsionados por uma visão do imaginário coletivo de que “violência se combate com violência”.

A adolescência está no período de formação cultural e cívica, desenvolvimento identitário, princípios e valores, por isso é fundamental promover ações que sustentam uma relação social mais justa e solidária.

O sistema socioeducativo brasileiro deve prezar por ações pedagógicas que influenciam a socioeducação numa perspectiva orientadora, na qual o adolescente que praticou o ato infracional, ao voltar para o convívio social, não reincida.

Sapori, Caetano e Santos (2018) fizeram o levantamento de reincidências com 435 adolescentes que cumpriam medidas socioeducativa no Estado mineiro de 2013 a 2017 e mostraram que o número de reincidentes no período foi de 131 jovens, destes:

[...] 30 adolescentes o fizeram ainda no ano de 2013, 50 no ano de 2014, 20 no ano de 2015, 17 no ano de 2016 e 14 em 2017. Constatou-se que 61% da reincidência ocorreu nos dois primeiros anos após liberação dos adolescentes por cumprimento de medida socioeducativa (SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018, p. 08).

Fazendo o cálculo da porcentagem, dividindo 435 por 131, percebemos que aproximadamente 30% das pessoas rastreadas nesses anos tiveram reincidência, ou seja, 304 não reincidiram. Para inverter esse quadro, é preciso que as tomadas de ações dentro de uma unidade socioeducativa sejam alinhadas aos objetivos dos pressupostos legais, mas, além disso, que todos os profissionais estejam direcionados ao mesmo objetivo, a ressocialização.

O legado que foi deixado pelo advento da abertura política do Brasil pós 1985, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), que fez o país criar normativas na perspectiva de Proteção Integral, culminou na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. E foi percebido que as normativas direcionadas ao público infantojuvenil são consideradas um avanço em relação ao cuidado da criança e do adolescente, uma vez que passaram a adotar uma perspectiva de Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Para ilustração deste avanço, a próxima parte do artigo fará uma breve contextualização da história sobre desenvolvimento das legislações minoristas no

Brasil, posteriormente fará incursões entre a Geografia, Cidadania e Adolescente Infrator e, por último, será apresentado as considerações finais sobre este estudo.

LEGISLAÇÃO MENORISTA

Com o levantamento da pesquisa doutrinária de algumas legislações Menorista, pode-se observar que as normas estabelecidas outrora apresentavam rígidas sanções aos jovens que cometiam algum tipo de delito. Isso provém desde as Ordenações Filipinas de Portugal que foram adotadas no Período da Escravatura no Brasil.

E se for de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido e as circumstancias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural! (PORTUGAL, 1865, p. 1311).

As ordenações, por serem arbitrárias, levaram para o seu texto o peso da tortura e punição incomensurável, demonstrando uma falta de equilíbrio entre crime e punição. Elas foram sancionadas até a chegada da família real no Brasil, no começo do século XIX. Isso se somou às demandas advindas da Independência Brasileira (1822) e fez com que o governo adotasse uma legislação distinta de Portugal.

Diante da necessidade de criação de novas normas que atendessem à época, foi criado, em 1830, o Código Criminal do Império. O Código de 1830, apesar de ser um marco como a primeira legislação do Brasil Império, ainda mantinha subjetiva as punições aos menores de 14 anos que praticassem algum ato criminoso.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete annos (BRASIL, 1830).

Neste período, o menor de idade julgado recebia a pena de internação. A relevância, neste sentido, é que o Código de 1830 estabelecia as punições sem a pena de morte ao adolescente, porém o julgamento era feito pelo juiz a partir de seus discernimentos e provavelmente todos parciais, pois se o juiz entendesse que o menor tinha a plena capacidade de compreender os atos praticados, o adolescente poderia responder pelos eventuais delitos. O Código de 1830 prevaleceu até o final do século XIX, na Proclamação da República (1889). A última parte deste século foi importante, porque pela primeira vez houve um decreto que passou a classificar biologicamente as fases da infância e adolescência, o Decreto n.º 847 de 1890. Nota-se que o Código Penal Republicano foi importante, porque ele abriu o debate sobre a inimputabilidade ao exercer essa classificação.

Segundo Rebelo (2010), a classificação seguiu quatro ciclos. O primeiro ciclo, compreendido como a fase da Infância, tinha término aos nove anos. O segundo ciclo iniciava-se na impuberdade (quase adolescente), indo dos nove aos quatorzes. O terceiro ciclo era o período da menoridade, nesta fase, dos quatorzes aos vinte e um anos incompletos, os adolescentes poderiam ser punidos. O último ciclo, estágio da maioridade, já programava as regras da legislação penal vigente naquele período.

O Código Criminal do Império estabelecia que menores de 9 anos que cometessem infrações penais seriam de imediato considerados inatingíveis penalmente (REBELO, 2010).

Os indivíduos de 9 a 14 anos que tivessem cometido delitos e fossem considerados discernidos, seriam considerados criminosos. As sanções com caráter disciplinar estabeleciam o direcionamento aos estabelecimentos industriais, onde deveriam trabalhar em tempo a ser fixado pelo juiz. Mesmo que o menor cometesse um delito no período da puberdade, a duração da pena poderia prevalecer até os 17 anos de idade, caso houvesse pela interpretação do juiz a necessidade de ter um prolongamento da pena (REBELO, 2010).

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos (BRASIL, 1890).

Torna-se importante frisar que o “fato de o legislador ter feito previsão da possibilidade de internação do menor em estabelecimento industrial revela nítida intenção de regeneração pelo trabalho.” (RABELO, 2010, p. 26).

Na impuberdade, o indivíduo poderia ser responsabilizado por seus delitos, exceto se houvesse algum motivo que o tornassem inatingível, como algum tipo de transtorno mental, porém o laudo médico era necessário para haver a comprovação.

Já, a partir dos quatorzes, na faixa da menoridade, o indivíduo era destinado às penas de cumplicidade, o que equivaleria à pena de tentativa do ato infracional cometido, expostos nos artigos 64 e 65 do código Criminal em análise (1890).

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuzer á tentativa pena especial, será applicada integralmente essa pena á cumplicidade.
Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade.

O código de 1890 estabelece que uma pessoa, na faixa etária de idade entre 14 e 17 anos, ao assistir o autor ou participar da prática ilícita, também é considerada responsável pelo crime, seja por ajudar ou cooperar na execução do ato criminoso, antes ou concomitantemente na execução da ilicitude.

Aos 21 anos, na maioria penal, o indivíduo poderia ser responsabilizado criminalmente pelo Código Penal vigente naquele período, ou seja, o código estabelecia a possibilidade de se atribuir a autoria ou responsabilidade por fato criminoso por circunstâncias lógicas ou por ausência de impossibilidades jurídicas. (REBELO, 2010).

Os códigos penais, até 1890, no Brasil apontavam as sanções sem a separação de uma legislação específica para os menores de idade. Porém, o Código Mello Mattos, de 1927, foi o primeiro código penal destinado aos menores e ficou conhecido popularmente por Mello Mattos, como uma forma de homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil.

O referido Código surgiu diante de um elevado aumento de crimes causados por menores de idade. A norma vigente criou a Doutrina da Situação Irregular do Menor.

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam (SARAIVA, 2010, p. 23).

Frisando a citação acima, pode-se entender que a Doutrina da Situação Irregular do Menor dividiu a infância brasileira em dois grupos: um grupo de direitos e formalmente tutelados pela família; e um segundo grupo dos discriminados (abandonados, mendigos, ribeirinhos, entre outros), que passaram a ser “amparados” pelo Estado.

A condução era considerada inconsistente, porque não havia parâmetros de distinção e o abandonado passou a vestir também em um enredo criminológico.

Após treze anos da implementação do Código Mello Mattos de 1927, promulgou-se o Código Penal Brasileiro de 1940. Entre as mudanças, está uma nova fase na questão da responsabilização criminal do adolescente. O código começou a adotar padrões em relação à idade da responsabilidade criminal, em que menores de 18 anos eram criminalmente inexecutáveis às regras do código criminal, por considerar essa faixa etária indiscernível.

Segundo as normas do Código Penal Brasileiro de 1940, os menores de 18 anos que infringissem a lei penal não poderiam ser submetidos ao processo criminal comum, isto porque baseava-se na presunção absoluta de falta de discernimento. O legislador entendeu que para punir é necessário ter esclarecimentos acerca da infração e como a personalidade do menor ainda não estava concluída, não era possível puni-lo (BIZATTO; BIZATTO, 2014, p. 27).

Existem fatores biológicos que distinguem crianças, adolescentes e adultos. E ao levar em conta esse progresso, o Código de 1940 alavancou debates que tratam sobre a legislação política de interesses dos menores. Pode-se dizer que o debate judicial se expandiu, com a dinâmica de sanções e penalidades que foram criadas ao diferenciar os menores de 18 anos, que não tinham desenvolvimento racional para entender a prática criminosa.

Já o Código de Menores de 1979, no período cívico militar, mostrou-se como um ratificador do Código de 1927, ao colocar novamente os menores em situação irregular, sob a tutela do Estado. Novamente, passou-se a reforçar a criminalização das crianças e adolescentes em situação de abandono no mesmo patamar de adolescentes que cometiam delitos.

Mas, com o advento da abertura política, do apoio considerável da sociedade civil, dos movimentos sociais, da pressão internacional sobre a inserção dos direitos humanos da infância e adolescência no texto constitucional de 1988, foi estabelecido, no artigo 227, a seguinte ordem social:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O marco principal do artigo 227 é a relação do tratamento e ações que devem ser imersas para a proteção da criança e do adolescente. Nossa Constituição de 1988 passou a adotar plenamente a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente. O Artigo 228 ainda estabelece que tal público seja considerado “penalmente inimputável” e “sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

A adoção da Doutrina Integral e dos tratados da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) forçou o Estado Brasileiro a promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA de 1990, que passou a ser o alicerce das diretrizes voltadas para a Criança e para o Adolescente.

Até hoje o que prevalece é esse respaldo jurídico, no entanto, percebemos que a efetivação dos direitos do público infantojuvenil ainda não é compreendida. O que falta? Cidadania?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que define os direitos básicos da humanidade, convencionado pelas Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, era formado por 58 países, incluindo o Brasil. Quando a declaração foi publicada, muitos assuntos foram discutidos e aprovados. Por meio desses tratados, os Estados-membros se comprometem mutuamente a respeitar os direitos ali estabelecidos, inclusive o Brasil.

Os acordos, havendo a quebra do tratado, permitiam mecanismos de punição diplomática ao país que violam quaisquer direitos previstos.

Neste sentido, após a abertura política, o debate sobre os Direitos Humanos culminando com a pressão da sociedade civil brasileira fez com que houvesse a construção da nossa Carta Magna. A Constituição Brasileira (1988) produziu uma longa lista de Direitos Fundamentais estabelecidos nos tratados internacionais, desencadeando várias leis relativas à proteção e promoção dos direitos cívicos.

Mesmo com a mudança de paradigma na perspectiva, que passou a enxergar o público infantojuvenil numa perspectiva de Proteção Integral, cabe refletir/analisar sobre o que ficou de concreto em relação às ações do Estado e da sociedade.

GEOGRAFIA, CIDADANIA E ADOLESCENTE INFRATOR

A contribuição da geografia sob a ótica dos adolescentes infratores está no fato dela ser uma ciência de ordem crítica e fornecer conhecimento a respeito da relação entre o homem e a natureza, de modo que o respaldo técnico sobre a própria situação dos infratores pode ser utilizado neste contexto. Do ponto de vista teórico e metodológico da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (BRASIL, 2018), o componente curricular “Geografia” reúne categorias e conceitos importantes para a compreensão da geografia, tais como “lugar” e “mundo”, compreendidos como dos objetos e de suas relações existenciais. Santos (2007) deixa claro que é importante ir além da formação teórica do que é lecionado na geografia, para reconhecer a relevância desta ciência como uma geografia cívica. Neste contexto, é necessário ter uma visão que nos permita não apenas visualizar os problemas de nossa sociedade, mas também pensar sobre as ações que podemos tomar para superá-los. É no Lugar que pode ocorrer esta mudança.

Por isso, os professores de geografia que trabalham nas instituições escolares que acolhem os adolescentes infratores podem contribuir no sentido de pensar as aulas de geografia sob o viés de desenvolvimento crítico e, portanto, devem fornecer as reflexões que ajudam as pessoas a estabelecer juízo de valor sobre o seu modo de vida. Com referência aos valores formais da educação estabelecidos nas diretrizes curriculares, o

processo de aprendizagem deve desenvolver e reforçar a autonomia de cada estudante (adolescente infrator) para reproduzir o que aprendeu e ter a capacidade de agir para intervir de forma não delituosa na sociedade.

O Lugar é onde o sujeito se constitui e se relaciona. É no Lugar que o sujeito cria vínculos e estabelece relações sociais. O sujeito se constrói a partir do momento que começa a entender o lugar que ocupa e as relações que faz parte. Este entendimento pode ocorrer desde a infância até a vida adulta, pois depende de uma autorreflexão. Como o sujeito se constrói a partir das relações com outras pessoas no lugar, pode-se pressupor que a falta de infraestrutura básica em casa, como alimentação, vestuário, segurança, educação e lazer, cause oportunidades para a vida no crime. E mesmo sendo coagidos e correndo o risco de serem presos novamente, muitos adolescentes reincidem no ato infracional.

Para Callai (2000, p.84), entender o Lugar, na geografia, significa compreender “o que acontece no espaço onde se vive para além das suas condições naturais e humanas”. Pensando nos lugares e espaços em que vivemos, a geografia nos permite conhecer nossa história e, conseqüentemente, os fatos sociais e naturais que permeiam esse espaço vital. Em outras palavras, este tipo de conhecimento pode libertar o sujeito de sua própria realidade, de ser um mero observador passivo da pluralidade que o cerca. A Unidade Socioeducativa deve contribuir para a quebra desse ciclo vicioso de punição e falta de oportunidades. Por ampliar oportunidades de formação profissional, pode ser uma forma de auxiliar neste processo de ressocialização.

A implementação dos direitos básicos também deve considerar a população infantil e juvenil, entendendo que suas condições estão atreladas em um estado específico de desenvolvimento e, por isso, estudar a relação das pessoas com meio em que vive, seu comportamento, seus sentimentos e pensamentos sobre o espaço e o lugar é uma forma de entender como que o sistema social é reproduzido.

É importante considerar além dos instrumentos legais de proteção dos direitos humanos, a sociedade. A vontade social deve ser somada com a ação dos poderes constituintes, para que haja uma efetiva implementação dos direitos básicos para a população, principalmente para a mais carente.

Dentro de um sistema social, encontra-se Território sistematizado que enfatiza a ação política e administrativa. Em outras palavras, o Território é um espaço qualificado pelo domínio de um grupo humano e pelo controle político de um dado contexto espacial (RAFFESTIN, 1993).

As medidas políticas e administrativas do Estado sempre tiveram o papel de legitimar o exercício de controle e domínio político que contribui para enfatizar o seu poder sob o território.

Raffestin (1993) traz a ideia de que é preciso compreender o poder em sua:

[...] multiplicidade das relações de força que são imanentes ao domínio em que elas se exercem e são constitutivas de sua organização (...). O poder é parte intrínseca de toda relação. Multidimensionalidade e imanência do poder em oposição a uma unidimensionalidade e à transcendência: ‘o poder está em todo lugar; não que englobe tudo, mas vem de todos os lugares’. Portanto, seria inútil procurar o poder ‘na existência original de um ponto central, num centro único de soberania de onde irradiaria formas derivadas e descendentes, pois é o alicerce móvel das relações de força que, por sua desigualdade, induzem sem cessar a estados de poder, porém sempre locais e instáveis (RAFFESTIN, 1993, p. 52).

Neste contraponto, os menores costumavam ser julgados pela sua índole e condenados de acordo com critérios adotados pelo juiz do período, que se baseava na criminologia positivista. Nessa conjuntura, utilizava-se os mesmos artifícios do Código de Menores, regido pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidava as leis de assistência e “proteção” aos menores.

Desde o início do século XX, com a intensificação da urbanização e da industrialização ocorrida no Brasil, houve um aumento populacional bastante significativo nos centros urbanos do país. Isso produziu um grande número de jovens famintos, miseráveis e marginalizados, gerando no imaginário coletivo “o menor” como um problema para a segurança coletiva, desde então políticas punitivas passaram a ser legitimadas. A estigmatização foi tão forte que, até hoje, a adolescência é rotulada como delinquência.

Mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que regula o tratamento a esse público em nosso país, o contexto socioeconômico-político-cultural ainda é discriminatório.

No Brasil, a garantia integral dos direitos da Criança e do adolescente se deu em 1990, com o Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho; Direito à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; Direito à Educação; Direito à Alimentação; Direito à Vida e à Saúde. Mas para a população menos abastada, quando são garantidos, são vistos como privilégios.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são especiais por estarem na condição de desenvolvimento desses indivíduos. Mas o que acontece na realidade, dentro deste contexto, segundo Agamben (2002), é uma sensação de desproteção, na qual o Estado dá o direito, mas não cumpre em sua totalidade. Por isso, entende-se que para o adequado funcionamento do sistema socioeducativo, não basta ter o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, respaldando no ECA, deve-se fornecer uma infraestrutura necessária para cumprir as diretrizes postas no documento, que condicione a cidadania com a qualidade de ser cidadão.

[...] o respeito ao indivíduo é a consagração da cidadania, pela qual uma lista de princípios gerais e abstratos se impõe como um corpo de direitos concretos individualizados. A cidadania é uma lei da sociedade que, sem distinção, atinge a todos e investe cada qual com a força de se ver respeitado contra a força, em qualquer circunstância. (SANTOS, 1998, p. 7).

Percebe-se, diante dessa reflexão, que para Milton Santos, a Cidadania é um direito inalienável do ser humano e suas garantias expressas na Declaração Universal dos Direitos Humanos fazem com que o acesso à Cidadania deva ser introduzido em qualquer circunstância. A Geografia deve empoderar e fortalecer seu argumento na promoção da Cidadania.

Mesmo que pareça que a Geografia continua produzindo aquela visão que Yves Lacoste (1988) critica na sua obra nomeada de “A Geografia, isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra”, a “decoreba”, o autor desaprovava o papel da geografia como sendo de interesse apenas para o Estado e não para o desenvolvido da cidadania, forçando a aceitar estudos enfadonhos e sem sentido, muitas vezes aprendidos apenas por meio de livros didáticos. O ensino, quando promovido dessa forma, carrega o pensamento de que a Geografia não estimula os seres pensantes, no máximo os influencia a memorização. Yves Lacoste quer mostrar que o pensar e compreender o mundo agindo em prol da sociedade é melhor do que memorizar.

A memorização não contribui para a ressocialização dos acautelados, porque ela não mostra a realidade e os problemas sociais enfrentados por esses adolescentes. O

adolescente infrator internado em Unidades Socioeducativas é um produto de um sistema perverso, pautado pela desigualdade social. E puni-lo como o único responsável pela prática criminal é irrisório, pois os seres humanos não são “bulas de remédios”, que recebem uma diretriz prescritiva padrão.

É importante descrever o mundo em sua forma física, mas deve-se usar essa descrição para contribuir com a formação da Cidadania. Os Centros Socioeducativos foram criados com o intuito de ressocializar os adolescentes infratores, ou seja, dar condições para esses jovens serem autônomos em sua própria cidadania.

Os pressupostos atuais da cidadania se baseiam na garantia de uma vida digna e de uma vida política e pública para todos os seres humanos. Por isso, os adolescentes infratores precisam ter consciência do seu papel como cidadãos.

Araújo (2007) diz que os valores da cidadania não são ensinados, nem nascidos com as pessoas, eles são construídos sobre a experiência significativa que as pessoas têm com o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir sobre o desenvolvimento das Legislações Menoristas e suas transformações que culminaram na Doutrina da Proteção Integral contribui com o fortalecimento de princípios éticos da vida social. O debate sobre a Socioeducação, apesar de sofrer com o alto índice de reincidência, é fundamental para elaborar melhores ações, que devem ser compostas por processos educacionais e sociais fundamentais para a política de ressocialização.

Neste sentido, é importante que a conduta de todos os profissionais que são inseridos no meio socioeducativo (Agentes Socioeducativos, Psicólogos, Médicos, Equipe Pedagógica, entre outros), ao promover as medidas socioeducativas a um adolescente privado de liberdade, preze pela integridade de ambos. A implementação e as ações do Sistema Nacional Socioeducativo devem ser concretas, para emergir as condições necessárias no processo de ressocialização. Recursos, cursos técnicos, políticas de ingresso ao mercado de trabalho a tal público, podem ser estratégias a serem adotadas.

O alto índice de criminalidade entre os adolescentes pode ser explicado pela insegurança das aplicações dos direitos fundamentais, mas também é evidente que a responsabilidade é de todos: Estado, família e sociedade. Cabe principalmente à sociedade entender esse processo.

A Geografia é ontológica e mostra que é preciso o uso da vivência, do cotidiano, do lugar para promover uma aproximação com a Cidadania. Falar de respeito, solidariedade, equidade, é uma maneira de mostrar aos adolescentes infratores que a cidadania é para todos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002,

ARAÚJO, U. F. A educação e a construção da cidadania: eixos temáticos da ética e da democracia. *In*: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Ética e cidadania**: construindo valores na escola e na sociedade. Brasília, 2007. p. 11-21.

BIZATTO, J. I.; BIZATTO, R. M. **Adolescente infrator**: uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas. São Paulo: Baraúna, 2014.

BRASIL. **Código dos menores**: de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 09 jan. de 2020.

- BRASIL. **Código penal**: de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 dez. 2019.
- BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943A, de 12 de outubro de 1927**. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Artigo 27, § 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/D847.htm. Acesso em: 23 out. 2019.
- BRASIL. **Lei de 16, dezembro de 1830**. Artigo 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM16121830.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 27 nov. 2019.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento anual SINASE 2015**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.
- BRITO, N. G. S. **Livro V das ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no direito penal conteúdo jurídico**. Brasília-DF: 17 abr. de 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal>. Acesso em: 17 abr. de 2020
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2018.
- LACOSTE, Y. **A geografia**: isso serve, em primeiro lugar para fazer guerra. Tradução Maria Cecília França. Campinas, SP: Papyrus, 1988.
- PORTUGAL. **Colleção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**. Volume 2. Capa. Real imprensa da universidade, 1819.
- PORTUGAL. **Ordenações e leis do reino de portugal**: recopiladas per mandado d'el-Rei d. Philippe o primeiro. 13. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1865. t. 3. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=AbUWAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 31 ago. 2020.
- RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.
- REBELO, C. E. B. **Maioridade penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.
- SALES, M. A. **(In) Visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, M. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1998.
- SAPORI, L. F.; CAETANO, A. J.; SANTOS, R. F. **A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2018. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181210100418. Acesso em: 12 mar. 2020.
- SARAIVA, J. B. da C. **Compêndio de direito penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.